

ATA N.º 22 / 2014

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

DATA: 18 DE DEZEMBRO DE 2014

LOCAL: AV.ª D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

Pedro de Lima Gonçalves, Presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vitor Manuel Leitão Ribeiro, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, Vogal designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de Justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Francisco Matos Correia de Barros, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Não se encontra presente, por razões de ordem profissional, a senhora Juíza Desembargadora, Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela.

O senhor Presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 21, da sessão anterior, de 27 de novembro.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de arquivamento constante do relatório produzido no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 055INQ14

Factos ocorridos no Tribunal Judicial da (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta da senhora Instrutora, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

Ponto n.º 3 - Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório produzido no seguinte processo de:

INQUÉRITO

Proc. n.º 130INQ14

Factos ocorridos na Vara Mista da Comarca de (...).

O Plenário deliberou converter os autos em processo disciplinar aderindo aos fundamentos propostos pelo senhor Instrutor, visando o escrivão-adjunto (...), com o número mecanográfico (...), atualmente a exercer funções na 1.ª Secção Criminal da Instância Central de (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 68º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública. O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor inspetor Fernando Peixoto.

Ponto n.º 4 - Aplicação/proposta de pena de Repreensão Escrita constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos:

Proc. n.º 064INQ14

Factos ocorridos nos Serviços do Ministério Público da Comarca de (...).

Faz-se constar que a Vogal Conceição Moleiro ausentou-se da sala, não tendo participado na deliberação, uma vez que conhece o arguido.

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor, quanto ao técnico de justiça-adjunto (...), tendo em vista todos os factos provados, deliberou, face à gravidade do comportamento do visado e por entender que a este não cabe a pena de Repreensão Escrita, não acompanhar a referida proposta e, conseqüentemente, deliberou converter os autos em processo disciplinar, visando o técnico de justiça-adjunto (...), com o número mecanográfico (...), a exercer funções no núcleo de (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 68º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública. O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor inspetor Manuel de Oliveira.

Proc. n.º 171INQ14

Factos ocorridos no Tribunal de Instrução Criminal do (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor, quanto à escrivã auxiliar (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais, e ponderando os critérios enunciados no art.º 189.º da Lei n.º 35/2014, de 20/06, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório, a trabalhadora violou o dever geral de correção, a que estava obrigada a observar.

Assim, o Plenário, à exceção do senhor Vogal Celso Augusto Celestino, que se pronuncia pelo arquivamento dos autos, concordando com a sanção disciplinar proposta, deliberou ser de aplicar a:

(...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...), a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1 e 2, al. h), 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1 e 184.º, estes últimos da LTFP.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário, considerando a conduta da visada (...), revestida de um considerável grau de culpa, que se traduz num comportamento reprovável dirigido aos agentes do órgão de polícia criminal, na presença do detido, os quais estavam no cumprimento do seu dever, deliberou, ao contrário do proposto pelo senhor Instrutor, com os votos contra dos senhores Vogais, Francisco Barros, Rui Cândido e Conceição Moleiro, não ser de suspender a execução da sanção anunciada, por entender, face ao supra explanado, que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Mais deliberou o Plenário que a trabalhadora seja, previamente, notificada, nos termos do disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da LTFP, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

Ponto n.º 5 - Apreciação dos seguintes processos decorrido o período de suspensão da pena:

Proc. n.º 100DIS13

Arguida: (...)

Tribunal: (...)

Tendo decorrido o período de um ano de suspensão da execução da pena de Multa aplicada à arguida e verificando-se do seu certificado de registo disciplinar que não foi condenada pela prática de outras infrações disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da pena, ordenando o arquivamento do processo.

Proc. n.º 231INQ13

Arguida: (...)

Tribunal: (...)

Tendo decorrido o período de seis meses de suspensão da execução da pena de Repreensão Escrita aplicada à arguida e verificando-se do seu certificado de registo disciplinar que não foi condenada pela prática de outras infrações disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da pena, ordenando o arquivamento do processo.

Ponto n.º 6 - Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINAR

Proc. n.º 039DIS14

Arguida: (...).

Factos ocorridos no Tribunal Judicial de (...).

Faz-se constar que o senhor Vogal Francisco Barros ausentou-se da sala, não tendo participado na deliberação, uma vez que conhece a arguida.

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e pena proposta, constante do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a arguida violou o dever geral de prossecução do interesse público, o dever geral de obediência e o dever geral de correção, a que estava obrigada a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou:

Condenar (...), escrivã-adjunta, com o número mecanográfico (...), na pena única de €280,00 de Multa, correspondente a cerca de seis remunerações base diárias, multa essa calculada com base no vencimento de escrivão-adjunto, 3.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, e do artigo 2.º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 75/2014, de 12/09, nos termos do artigo 10.º, n.º 2 da Lei n.º 58/2008, de 09/09, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º, n.ºs 1, 2, als. a), f) e h), 3, 8 e 10, 9.º, n.º 1, al. b), 10.º, n.º 2, e 16.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

O Plenário, ponderando, por um lado, a conduta da arguida, revestida de um elevado grau de culpa, desrespeitando a pessoa e as ordens emanadas pela sua superior hierárquica, em objeto de serviço, mesmo na presença de colegas e de terceiros, passando para os utentes uma péssima imagem dos serviços, e, por outro lado, o facto de não ter interiorizado a ilicitude da sua conduta, entende que, não obstante a inexistência de registo disciplinar, a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, tendo, em consequência, deliberado não ser aconselhável a suspensão da execução da pena aplicada.

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 170ORD14

Tribunal: Castelo Branco/TAF

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 176ORD14

Tribunal: Évora/Relação

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 179ORD14

Tribunal: Guimarães/Relação

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS (Apreciação de respostas)

Proc. n.º 105ORD14

Tribunal: Lisboa/Comércio

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

INSPEÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

Proc. n.º 162EXT14

Inspecionada: (...).

Tribunal: Lourinhã

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

CLASSIFICAÇÕES SOBRESTADAS

Proc. n.º 021ORD12

Tribunal: Valongo

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

O Plenário deliberou determinar a notificação da oficial de justiça (...), nos termos dos artigos 100.º, n.º 1, e 101.º do Código de Procedimento Administrativo, para, no prazo de 10 dias, dizer o que se lhe oferecer por conveniente, uma vez que se pondera a hipótese de não aceitação da notação proposta pelo senhor Inspetor e consequente atribuição de nota inferior, atento o facto de a classificação de *Muito Bom* não se coadunar com os factos, praticados no período inspetivo, que conduziram à aplicação das penas de Suspensão no âmbito dos processos disciplinares n.º 231DIS11e n.º 011DIS13.

Proc. n.º 139ORD13

Tribunal: Santa Comba Dão

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Ponto n.º 7 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-2914/14 - Participação relativa aos Serviços do núcleo do (...) - Comarca de (...);

Deliberação: O Plenário apreciou a comunicação apresentada por (...) que se refere a provimentos e orientações respeitantes ao modo de distribuição dos processos, sendo exposta, a propósito, por aquele, numa carta que fez circular pelo tribunal, uma ideia acerca dos benefícios do chá numa alusão ao ambiente tenso e agitado que se vive no Núcleo do (...). A senhora Juíza Coordenadora em resposta ao solicitado por este Conselho informou que apuradas as circunstâncias em que surgiu a “carta aberta” subscrita por (...), uma vez que a referida carta não está objetivamente dirigida a quem quer que seja, nem concretiza o que quer que seja, ordenou que se informasse todo o Tribunal do (...), no sentido de quem estivesse interessado em desencadear o procedimento disciplinar contra o visado o impulsionasse por si próprio.

Assim, o Plenário, aderindo aos fundamentos expostos pela Senhora Juíza Coordenadora, por não se verificar a existência de indícios da prática de qualquer ilícito disciplinar, deliberou o arquivamento do expediente.

b) E-2992/14 - Projeto de Portaria que altera o regime de taxas a cobrar a título de custas devidas nos Julgados de Paz e fixa os termos da sua repartição entre o Ministério da Justiça e os Municípios;

Deliberação: O Plenário tomou conhecimento e deliberou não ter qualquer sugestão ou objeção relevante a apresentar ao referido projeto.

c) E-3003/14 - Proposta de Lei que transpõe para a ordem jurídica a Diretiva 2011/99/EU;

Deliberação: O Plenário tomou conhecimento e deliberou não ter qualquer sugestão ou objeção relevante a apresentar à referida proposta.

d) Avaliação da vigência da deliberação do COJ, de 13/03/2014, relativa à atribuição da notação de *Muito Bom*.

Deliberação: O Plenário, após avaliação da aplicação da deliberação deste Conselho, de 13 de março de 2014, relativa à atribuição da notação de *Muito Bom*, considerando os benefícios alcançados, por se manterem os pressupostos que a determinaram, *maxime* a existência de comarcas que estão por inspecionar há mais de três anos, deliberou no sentido de o COJ prosseguir as inspeções em falta observando a referida deliberação no que respeita aos oficiais de justiça a inspecionar que já detenham a classificação de *Muito Bom*.

e) Pedido apresentado por (...), (...), com vista à sua candidatura ao concurso de admissão à prova de acesso à categoria de secretário de justiça.

Deliberação: O Plenário, considerando, por um lado, que a única medida que o COJ pode adotar para regularização da situação dos oficiais de justiça que não possuam classificação de serviço consiste na realização de uma inspeção extraordinária visando a avaliação do desempenho desses oficiais de justiça e, por outro lado, que, no caso em apreço, o Requerente exerce desde 1999, em tempo integral, funções no Sindicato dos Funcionários de Justiça, atenta a inviabilidade dessa inspeção, por esta, necessariamente, ter que incidir sobre o desempenho do Requerente como líder sindical, deliberou devolver, para os devidos efeitos, o expediente em causa à Direção-Geral da Administração da Justiça, uma vez que qualquer decisão a tomar por este Conselho excederia os limites da sua competência, definidos no artigo 98.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça.

Ponto n.º 8 - Ratificação do seguinte despacho proferido pelo senhor Vice-presidente, ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

251INQ13 - Despacho nos termos do art.º 172.º do CPA

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extratabela**:

Ponto n.º 1 - Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINARES

Proc. n.º 204DIS13

Arguida: (...).

Factos ocorridos no Tribunal Judicial de (...).

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e pena proposta, constante do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a arguida (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público e o dever geral de imparcialidade, a que estava obrigada a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou:

Condenar (...), escrivã-adjunta, com o número mecanográfico (...), na pena única de €125,00 de Multa, correspondente a cerca de três remunerações base diárias, multa essa calculada com base no vencimento de escrivão-adjunto, 1.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, e do artigo 2.º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 75/2014, de 12/09, nos termos do artigo 10.º, n.º 2 da Lei n.º 58/2008, de 09/09, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º, n.ºs 1, 2, als. a) e c), 3 e 5, 9.º, n.º 1, al. b), 10.º, n.º 2, e 16.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

O Plenário, ponderando, por um lado, a atitude da arguida, que confessou os factos e revelou ter interiorizado a ilicitude da sua conduta, tendo renunciado ao cargo de administradora de condomínios, e, por outro lado, a inexistência de registo disciplinar e a sua prestação de mérito, considera que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, tendo, em consequência, deliberado suspender pelo período de um ano a execução da pena aplicada.

Proc. n.º 011DIS14

Arguido: (...)

Factos ocorridos no Tribunal Judicial da (...).

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e pena proposta, constante do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o arguido (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público, o dever geral de zelo, o dever geral de obediência e o dever geral de lealdade, a que estava obrigado a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou:

Condenar (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), na pena única de Demissão, nos termos do artigo 10.º, n.º 5 da Lei n.º 58/2008, de 09/09, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º, n.ºs 1, 2, als. a), e), f) e g), 3, 7, 8 e 9, 9.º, n.º 1, al. d), 10.º, n.º 5, e 18.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

Ponto n.º 2 - Aplicação/proposta de pena de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido no seguinte processo:

Proc. n.º 066INQ14

Factos ocorridos no Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor, quanto ao escrivão-adjunto (...), tendo em vista todos os factos provados constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que, nesta parte, aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais, ponderando, por um lado, o insuficiente quadro de pessoal do extinto 2º juízo criminal do Tribunal da Comarca de (...) para fazer face a um excessivo volume de serviço, com elevadas pendências processuais, e, por outro lado, que o senhor escrivão de direito não deu conta dos pedidos apresentados pelo Conselho de Deontologia de (...) da Ordem dos Advogados pelo facto de o processo se encontrar no arquivo geral e, por isso, não aparecer no sistema informático por movimentar, sendo certo, ainda, que, encontrando-se o processo arquivado desde 25.10.11, o atraso verificado poderia ter sido evitado se a secção central, responsável pelo arquivo, tivesse prestado a informação solicitada, deliberou, ao invés do proposto pelo senhor Instrutor, o arquivamento dos autos, advertindo, no entanto, o senhor escrivão de direito visado para a necessidade de adotar métodos de trabalho que, acautelando as limitações do sistema informático, evitem a ocorrência de situações semelhantes à participada.

Ponto n.º 3 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E- 3071/14 - Participação relativa aos serviços do Tribunal Judicial de (...);

Deliberação: O Plenário apreciou a participação feita por (...) contra (...), por factos, alegadamente, praticados por esta, bem como a resposta que acerca da mesma a participada apresentou e, por não se verificar a existência de indícios da prática de qualquer ilícito disciplinar, deliberou o arquivamento do expediente, considerando que a conduta em causa se enquadra, atento o circunstancialismo apresentado, no âmbito das atribuições funcionais do secretário de justiça, cargo que, na altura, (...) desempenhava, em regime de substituição.

b) E-3144/14 - Questão suscitada pelo senhor inspetor Vicente Silva - avaliação de oficiais de justiça findo o período probatório;

Deliberação: O Conselho, de acordo com o despacho proferido pelo senhor Vice-presidente, em 15 de dezembro corrente, deliberou que a prestação dos oficiais de justiça de nomeação provisória não é apreciada para efeitos classificativos pelos serviços de inspeção do COJ, os quais só intervirão após a nomeação definitiva daqueles, tal como consta da deliberação de 30 de outubro de 2014, apesar de findo o período probatório e da existência de relatórios e pareceres positivos.

Todavia, no caso concreto, o Plenário, considerando que a nomeação definitiva de (...) e de (...), foi publicada ontem no Diário da República, pelo que, tendo a mesma ocorrido no decurso da inspeção que se está a realizar aos serviços, deliberou no sentido de os referidos oficiais de justiça virem a ser inspecionados.

c) **E-3168/14** - Pedido de esclarecimento apresentado pelo Secretário de Justiça do Núcleo de (...);

Deliberação: Com referência à questão suscitada pelo senhor Secretário de Justiça (...), o Plenário deliberou no sentido de o senhor inspetor Ângelo Silva, que se encontra na Comarca, proceder ao apuramento dos factos, de forma a poder-se esclarecer o Requerente se, considerando o despacho do senhor Juiz, o facto de ter solicitado à escritã de direito a passagem do precatório cheque consubstancia a violação de algum dever geral ou especial inerente à sua função, atento, designadamente, o conteúdo funcional do cargo que exerce.

d) **E-3177/14** - Factos ocorridos na instância local de pequena criminalidade do núcleo de (...);

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência dos eventos, reportados ao escritã de direito (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça uma infração disciplinar, deliberou instaurar procedimento disciplinar.

Mais deliberou o Plenário nomear para instrutora destes autos a senhora inspetora Maria do Carmo Ramos.

Ponto n.º 4 - Ratificação do seguinte despacho proferido pelo senhor Vice-presidente, ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

221ORD13 - Despacho nos termos do art.º 172.º do CPA

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior do Ministério Público**

Nada mais havendo a tratar o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **16 de janeiro de 2015, às 11 horas**, para a próxima sessão ordinária, a realizar-se na Instância Local de Peso da Régua do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

Pedro de Lima Gonçalves

Vitor Manuel Leitão Ribeiro

Maria Hermínia Nery de Oliveira

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Francisco de Matos Correia de Barros

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Maria de Fátima Ferreira da Conceição